



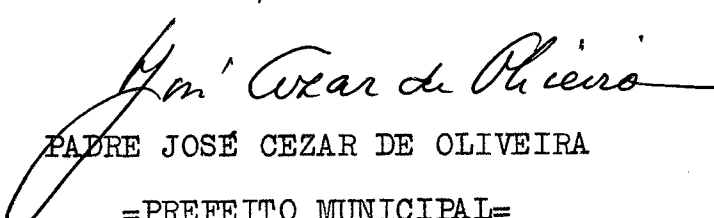
SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

A apreciação dessa conspícua Edilidade submeto projeto de Lei, dispondo a respeito de aprovação e construção de edifícios.

A finalidade da presente propositura é ajustar as disposições relativas à concessão de alvarás de construção e respectivos "habite-se" às normas legais do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Nesta conformidade espero a aprovação-
dessa Casa.


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE

Lei N. 933/74

(23 de Abril de 1974.)

Dispõe a respeito de aprovação e construção de edifícios.-

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Toda e qualquer edificação só poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedidos os alvarás de aprovação e construção;

ARTIGO 2º - Para obter a aprovação do projeto deverá o profissional autor do mesmo, em requerimento ao Prefeito Municipal, submetê-lo a exame da unidade competente; o proprietário deverá se manifestar "de acordo" nesse requerimento.

§ ÚNICO - Se a edificação estiver projetada no limite de via pública será necessário que o interessado obtenha também o alvará de alinhamento e nivelamento, o que poderá ser requerido e concedido conjuntamente com a aprovação do projeto.

ARTIGO 3º - O requerimento para aprovação do projeto deverá ser acompanhado dos seguintes anexos:

- a) - estar o imóvel devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal e quites com os cofres municipais;
- b) - 6 (seis) vias de memorial descritivo do projetado, assinadas pelo autor do projeto e pelo proprietário do imóvel;
- c) - 6 (seis) vias do projeto assinadas pelo seu autor e pelo proprietário, devendo constar o número da Anotação e Responsabilidade Técnica do CREA (ART).

ARTIGO 4º - Após preenchidas as exigências acima e devidamente paga a taxa de expediente e emolumentos será fornecido "protocolo" ao requerente para que este possa acompanhar os trâmites de aprovação.

ARTIGO 5º - Se o projeto necessitar de esclarecimen-

Às Comissões de Justiça e
Finanças
S. Sessões, 23/04/74

Aprovado em 12 discussão.
S. Sessões, 1/07/74
Mário Assis
Presidente

Aprovado em 22 discussão.
S. Sessões, 02/07/74
Mário Assis
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. _____

()

(FLS.2)

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

tos será chamado o requerente para prestar os esclarecimentos cabíveis e somente ele poderá falar ao processo.

ARTIGO 6º - Findo o prazo de 30 (trinta) dias para a provação do projeto e não tendo sido solucionado o requerimento e expedido o alvará competente, poderá ser iniciada a obra com a apresentação da comunicação prevista no artigo 6º, devendo o proprietário se comprometer, por escrito, que, caso necessário alteração do projetado, será efetivada a adaptação do já construído com a demolição do que se fizer necessário a fim de que a edificação - fique em perfeita concordância com o finalmente aprovado.

§ ÚNICO - Tal prazo recomeçará a ser contado na data da prestação de qualquer esclarecimento necessário, prestado nos termos do artigo 5º.

ARTIGO 7º - O alvará de aprovação de projeto, desde que não iniciada a edificação, prescreve em um ano.

ARTIGO 8º - Para obter o alvará de construção deverá o profissional ou firma responsável pela edificação, requerer ao Prefeito Municipal, em petição própria; o proprietário deverá se manifestar "de acordo" nessa petição. O início dos trabalhos poderá ser imediato, tão logo protocolado o requerimento.

§ ÚNICO - Deverá acompanhar a petição, Xerox, fotocópia ou similar autenticada do alvará de aprovação do projeto.

ARTIGO 9º - Concluída a edificação o profissional - responsável pela mesma comunicará à Prefeitura o término dos trabalhos para fins de vistoria e expedição do necessário "habite-se".

- segue -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. _____

()

Dispõe

(Fls. 3)

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

§ ÚNICO - Deverá acompanhar a petição xerox, fotocópia ou similar, autenticado do alvará de aprovação e, sendo o caso, o visto de nivelamento e alinhamento.

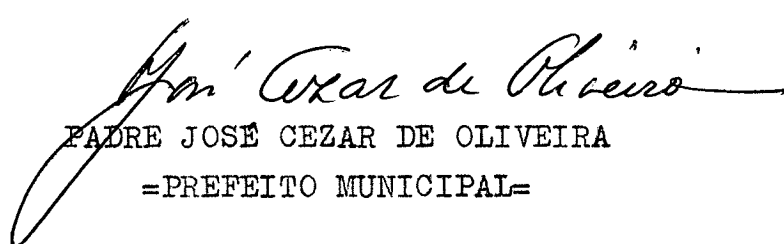
ARTIGO 10º - No caso da edificação não ter sido executada de conformidade com o projeto aprovado o requerimento será indeferido, autuado o profissional responsável pela construção e o proprietário, e comunicada a irregularidade ao CREA para outras providencias.

ARTIGO 11º - O prazo para expedição do "habite-se" é de 60 (sessenta) dias, caso isso não ocorra poderá a edificação - ser ocupada pelo proprietário, mediante simples comunicação escrita à Prefeitura, sem prejuízo do disposto no artigo 10.

ARTIGO 12º - Após os projetos aprovados, será expedido o respectivo alvará de construção e o "habite-se" somente poderão ser retirados pelos respectivos proprietários ou interessados.

ARTIGO 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, 23 de Abril de 1974


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=



Aprovado em UNICA discussão.
S. Sessões, 01.07.1974
Alcides
Presidente

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 933/74, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO A RESPEITO DE APROVA- ÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

O Decreto-lei complementar nº 9, de 31-12-1969, ao estabelecer a competência legislativa do Município, determina que:

"Artigo 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, ... cabendo-lhe privativamente ... as seguintes atribuições:
IX - estabelecer normas de edificação ... "

Firmado nesse princípio, e levando em conta que as disposições contidas no projeto ajustam às concessões de alvarás e "habite-se" para construções às normas do C.R.E.A.A., recomenda-se a aprovação da propositura.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1974.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



aprovado em UNICA discussão
S. Sessão, 01 07 1974
Alcides

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 933/74, DE AUTORIA DO
PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO A RESPEITO DE APROVA-
ÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

O projeto de lei ora relatado não dispõe a respeito de matéria financeira, apresentando exclusivamente normas de aprovação e construção de edifícios, nas minúcias próprias do assunto.

Sendo portanto uma propositura normativa, nada vemos que possa impedir sua promulgação, pelo que o nosso parecer lhe é favorável.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 1974.

Presidente: *[Assinatura]*

Relator: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em _____ discusso.
S. Sessão, 01/07/1974
[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE:

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 953/74 - Dispõe a respeito de aprovação e construção de edifícios.

Submeto à ilustre apreciação de Vossa Excelência e dos conspícuos Pares as seguintes Emendas que, como contribuição à Administração, acho por bem devem ser procedidas no Projeto em referência:

- a) EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 - Eliminar integralmente o Parágrafo Único do artigo 2º, assim redigido: "§ Único - Se a edificação estiver projetada no limite da via pública será necessário que o interessado obtenha também o alvará de alinhamento e nivelamento, o que poderá ser requerido e concedido conjuntamente com a aprovação do projeto." ✓

JUSTIFICATIVA:- Já existe em Lei, em pleno vigor no município, / dispositivo de igual teor, o que torna inócuo e desnecessário o parágrafo único acima citado. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 274 do dia 31/12/1963 (Código Tributário) assim diz: " § 1º - Se o edifício tiver de ser feito no limite da via pública, o interessado deverá possuir também Alvará de Alinhamento e Nivelamento podendo ser requerido e concedido juntamente com o Alvará de Construção." A igualdade de finalidade e a semelhança de termos dispensa qualquer comentário adicional.

- b) EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 - Ao artigo 6º do Projeto, que assim / se expressa "artigo 6º - Findo o prazo de 30 (trinta) dias para aprovação do projeto e não tendo sido solucionado o requerimento e expedido o alvará competente, poderá ser iniciada a obra com a apresentação da comunicação prevista no artigo 6º, devendo o proprietário se comprometer, por escrito, que, caso necessário alteração do projetado, será efetivada a adaptação do já construído com a demolição do que se fizer necessário a fim/ de que a edificação fique em perfeita concordância com o finalmente aprovado." (grifei artigo 6º no texto pois parece-me ser artigo 5º);

- continua -



proponho a seguinte redação:

"Artigo 6º - Findo o prazo de 30 (trinta) dias para aprovação do projeto e não tendo sido solucionado o requerimento e expedido o alvará competente, poderá ser iniciada a obra com a apresentação da comunicação prevista no artigo 5º. ✓

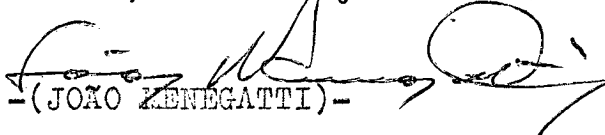
§ 1º - Caso se faça necessária alteração do projetado da obra iniciada, será efetivada a adaptação do já construído com a demolição do que for necessário, correndo às expensas da Prefeitura o custo do material inutilizado e o valor da mão de obra da demolição."

O PARAGRAFO UNICO DO PROJETO DE LEI PASSA A SER § 2º.

JUSTIFICA-SE:- Se a Prefeitura não aprovou o projeto (por motivos alheios à vontade ou providências do proprietário), nem expediu o alvará no prazo estipulado por lei e, findo o mesmo, autoriza o requerente a iniciar a obra, deverá ela (Prefeitura) arcar com as consequências se o projeto estiver incorreto, e não o proprietário que atendeu às exigências legais. Não se justifica que o proprietário seja / responsabilizado por uma falta da Prefeitura. Por outro lado, estender o prazo além de trinta dias, será expor o munícipe a um incalculável prejuízo na aquisição do material, cujo preço varia de dia para dia.

Espero dos preclaros Edis a aprovação das supracitadas/Emendas, por ser de inteira justiça.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1974.


-(JOÃO KENEGATTI)-

Vereador

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 23 de Abril de 1974.-

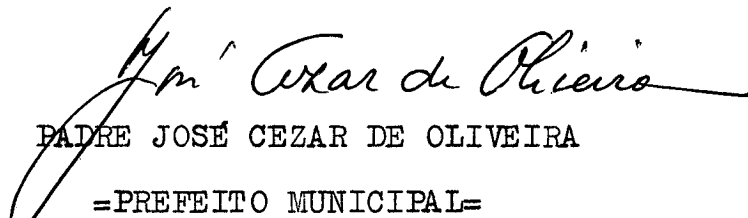
Ofício n. 443-74

SENHOR PRESIDENTE,

RECEBIDO
EM
23 ABR 1974

E o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre a aprovação e construção de edifícios.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência - os protestos de minha estima e consideração.-



PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Sr. DERCIO PASIN,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS